



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 04.838.793/0001-73

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMA DE INFORMÁTICA PARA GESTÃO PÚBLICA, NOS MÓDULOS: ORÇAMENTO PÚBLICO E CONTABILIDADE PÚBLICA (GERAÇÃO DO E-CONTAS TCM/PA) E GESTOR DE NOTAS FISCAIS, EM ATENDIMENTO A AÇÃO Nº 4/2018 DA ESTRATÉGIA NACIONAL DE COMBATE A CORRUPÇÃO E A LAVAGEM DE DINHEIRO – ENCCLA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE ALENQUER. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 25, II, §1º C/C O ART. 13, III, DA LEI 8.666/93.

MODALIDADE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº: 6/2021-009

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMA DE INFORMÁTICA PARA GESTÃO PÚBLICA, NOS MÓDULOS: ORÇAMENTO PÚBLICO E CONTABILIDADE PÚBLICA (GERAÇÃO DO E-CONTAS TCM/PA) E GESTOR DE NOTAS FISCAIS, EM ATENDIMENTO A AÇÃO Nº 4/2018 DA ESTRATÉGIA NACIONAL DE COMBATE A CORRUPÇÃO E A LAVAGEM DE DINHEIRO – ENCCLA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE ALENQUER.

1. Trata-se de consulta encaminhada pela presidente da Comissão Permanente de Licitação, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 6/2021-009, visando a eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de licença de uso de sistema de informática para gestão pública, nos módulos: orçamento público e contabilidade pública (geração do e-contas TCM/PA) e gestor de notas fiscais, em atendimento a ação nº 4/2018 da estratégia nacional de combate a corrupção e a lavagem de dinheiro – ENCCLA, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças de Alenquer, conforme especificações do termo de referência.

2. O cerne da análise, que ora se propõe, é quanto a possibilidade de contratação da mencionada prestação de serviço por meio de inexigibilidade de licitação que alude o art. 25, II, §1º c/c o art. 13, III, da lei 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 04.838.793/0001-73

3. Consta dos autos Justificativa Técnica acerca da inexigibilidade de licitação, subscrita pelo Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, com a razão da escolha e justificativa, termo e declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização para a atuação do processo de inexigibilidade, decreto de nomeação da comissão permanente de licitação, e documentos de habilitação da empresa recomendada ASP AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, proposta financeira da referida empresa, assim como parecer técnico da presidente da comissão de licitação da prefeitura de Alenquer/PA, com fundamento no art. 25, II, § 1º c/c o art. 13, III, da lei 8.666/93, para o procedimento em questão, posto que foi observado que a empresa a ser contratada prestou serviços satisfatoriamente a prefeituras municipais e até no próprio município, não existindo fatos que a desabonem, sendo que a empresa juntou documentação de regularidade jurídica, fiscal e financeira, bem como atestados de capacidade técnica, que demonstra a experiência na execução dos serviços junto a órgão de administração pública. Ademais, tal serviço é de suma importância na execução de determinados serviços pela administração pública, e o critério da confiança é sobremaneira importante, visto ser imprescindível para o gestor ter a certeza de que está sendo assessorado por empresa em quem acredita e confia.

4. A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI estabelece a obrigatoriedade da adoção da licitação na contratação de obras, serviços, compras e alienação. No entanto, está prevista a possibilidade da adoção de dispensa ou inexigibilidade, as chamadas contratações diretas, para os casos especificados na Lei nº 8.666/93. Utiliza-se a contratação direta para situações nas quais a licitação formal se mostra impossível ou frustraria a própria consecução do objetivo da Administração, que é a satisfação do interesse público. Diante das hipóteses de contratação direta deverão ser aplicados todos os princípios básicos que orientam a atuação administrativa, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

5. No caso em análise, pretende-se a contratação de especializada no fornecimento de licença de uso de sistema de informática para gestão pública, nos módulos: orçamento público e contabilidade pública (geração do e-contas TCM/PA) e gestor de notas fiscais, em atendimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 04.838.793/0001-73

a ação nº 4/2018 da estratégia nacional de combate a corrupção e a lavagem de dinheiro – ENCCLA, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II, §1º c/c o art. 13, III, da lei 8.666/93, que preceitua:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

[...]

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

6. A Resolução nº 11.495, de 15 de maio de 2014 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM-PA, abraça o entendimento acima apresentado. Senão vejamos:

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 04.838.793/0001-73

OBRIGATORIEDADE DE APRECIÇÃO DO CASO
CONCRETO. APROVAÇÃO.

7. E ainda corroborando este entendimento, cumpre mencionar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no tocante a contratação de serviço técnico especializado, in verbis:

“... ‘serviços técnicos profissionais especializados’ são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, a Administração, deposite na especialização desse contratado. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo, como adiante demonstrarei. Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em que deseje contratar é subjetivo; Logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços –procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo –é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’” (MIN. EROS GRAU – EMENTÁRIO Nº 2.283 –(D. J. 03.08.07).(Grifei).

8. A contratação nestes casos necessita de prévia e ampla justificativa, e da plena viabilidade do meio pretendido para atendimento da necessidade pública, o que já restou demonstrado. A Administração deve proceder à solução compatível com a real necessidade que conduz à contratação.

9. Isto posto, os argumentos e teses ora esposados conduzem à conclusão de que a contratação direta com base na inexigibilidade de licitação terá assegurada sua legalidade e licitude, uma vez cabalmente demonstrados os requisitos mínimos exigidos, bem como a comprovação técnica de do objeto por meio da inexigibilidade em face da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria e consultoria, e a necessidade da administração pública, fincados, principalmente, na relação de confiança. Desta forma, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida por lei, para a escolha do melhor profissional.

10. Desta forma, feitas as observações acima, mostra-se viável a contratação direta nos moldes em que solicitado. Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação desta Prefeitura obedeceu, *in casu*, aos princípios da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 04.838.793/0001-73

supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário da autoridade, quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, **OPINO** pela aprovação da minuta do contrato da dispensa de licitação nº 6/2021-009, quanto a apreciação dos procedimentos adotados, vislumbro a regularidade jurídico-formal do procedimento, o qual poderá ser submetido à homologação da autoridade superior, em tudo observadas as formalidades legais.

12. Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

13. Desta forma, cita-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal. Derradeiramente, anoto que está o presente processo, condicionado a apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Alenquer/Pa, 11 de janeiro de 2021.

Atenciosamente,

Diego Celso Corrêa Lima
Advogado – OAB/Pa nº 23.753